



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/69 (CONTJOR-I)

**Participações de Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas
contra a edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 do jornal
Diário do Distrito**

**Lisboa
21 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/69 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações de Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas contra a edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 do jornal Diário do Distrito

I. As Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 30 de dezembro de 2016, e 2 e 3 de janeiro de 2017, três participações efetuadas por Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas contra a edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 do jornal *Diário do Distrito*, a propósito da peça jornalística intitulada «Mário Soares morreu ao início da tarde».
2. As participações contestam a veracidade da notícia supra mencionada e criticam o facto de o jornal *Diário do Distrito* não ter publicado o respetivo desmentido do conteúdo noticioso.
3. Afirma-se também que a publicação «continua a insistir que tem uma fonte fidedigna que confirma que o óbito ocorreu no dia mencionado» e que publicou uma nota de redação reafirmando a informação veiculada na peça jornalística referida.

II. Defesa do denunciado

4. Face aos indícios supra, no dia 31 de janeiro de 2017, foi o jornal *Diário do Distrito* notificado para o exercício do contraditório.
5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 6 de fevereiro de 2017, o Denunciado defende que a notícia publicada «é resultado de investigação jornalística, nunca tendo sido afirmado que se tratava de uma informação oficial».
6. Prossegue o *Diário do Distrito* afirmando que «o trabalho de investigação jornalística em causa teve por base informações prestadas por diversas fontes, de diferentes quadrantes e contextos (mormente hospitalares e políticos)».

7. Em sua defesa, o Denunciado acrescenta que «informação semelhante chegou a outras redações nacionais no mesmo dia, tendo alguns OCS publicado notícia de idêntico teor no mesmo dia [...]».
8. Sustenta, a este propósito, que «os demais OCS que lançaram peça com teor semelhante vieram mais tarde a retratar-se, todavia, foi nossa opção editorial manter até hoje a peça em causa, porquanto a informação nunca foi afirmada como “morte anunciada oficialmente”, mas chegou até nós vinda de fontes credíveis que solicitaram expressamente para não serem identificadas, invocando-se desde já o disposto no artigo 11º do Estatuto dos Jornalistas, nesta sede e para os efeitos legais tidos por convenientes, sendo a identidade das fontes matéria reservada ao abrigo de sigilo profissional.»
9. O *Diário do Distrito* termina solicitando o arquivamento do presente procedimento, considerando que os Participantes «mais parecem articulados em estratégia persecutória ao nosso OCS, escondendo-se atrás de ecrãs de computador, com intuítos que nos ultrapassam mas que faremos investigar pelas autoridades competentes.»

III. Descrição da peça controvertida

10. O jornal *online Diário do Distrito* publicou uma peça jornalística, no dia 29 de dezembro de 2016, às 22h10m, intitulada «Mário Soares morreu ao início da tarde».
11. O título é precedido da referência «Última hora».
12. Com o antetítulo «Óbito» e uma fotografia de cara de Mário Soares, a peça tem a seguinte entrada:
«Mário Alberto Nobre Lopes Soares nasceu em Lisboa, a 7 de dezembro de 1924 e morreu esta tarde, 29 de dezembro, no Hospital da Cruz Vermelha, onde deu entrada no passado dia 13 em estado considerado crítico.»
13. No primeiro parágrafo da notícia pode ler-se:
«Segundo fontes hospitalares e outras ligadas ao próprio Partido Socialista, o antigo Presidente da República Mário Soares terá morrido pelas 14h50 desta quinta-feira. No entanto, esta informação carece de confirmação oficial, que deve ser avançada amanhã, segundo as mesmas fontes hospitalares.»
14. Continua a peça referindo-se que o Hospital da Cruz Vermelha não agendou um comunicado à comunicação social e que a atualização da situação em causa se faria quando se justificasse.

- 15.** No terceiro parágrafo é afirmado o seguinte:
- «Mário Soares deu entrada no hospital na madrugada do dia 13 de dezembro, em estado considerado crítico. Depois de umas ligeiras melhoras, o seu estado clínico agravou-se na véspera de Natal, tendo morrido ao início da tarde desta quinta-feira, 29 de dezembro.»*
- 16.** A peça jornalística prossegue com um longo perfil político e profissional de Mário Soares e termina com a seguinte frase, num regresso à suposta morte de Mário Soares:
- «A equipa do Diário do Distrito une-se à família neste momento, prestando as sentidas condolências.»*
- 17.** Refira-se que a notícia aqui visada permanece visível no sítio eletrónico¹ do *Diário do Distrito*.
- 18.** No dia 30 de dezembro de 2016, às 00h48m, o *Diário do Distrito* publica, no seu sítio eletrónico, uma nota de redação intitulada «Esclarecimento acerca da notícia da morte de Mário Soares».
- 19.** Esta peça jornalística é ilustrada com a mesma fotografia de Mário Soares constante na notícia acima descrita e tem a seguinte entrada:
- «Perante o teor de comentários menos abonatórios ao nosso trabalho informativo, e a dúvidas que vêm sendo debatidas nas redes sociais, além de mensagens privadas menos simpáticas que vimos rececionando na caixa de mensagens da nossa página oficial no Facebook, entende a Direção de informação do Diário do Distrito, após reunião de redação, emitir a seguinte nota de redação:».*
- 20.** A nota de redação começa por referir que o jornal tem acompanhado diariamente a evolução do estado de saúde de Mário Soares.
- 21.** No segundo ponto desta peça, o *Diário do Distrito* afirma:
- «Hoje, dia 29 de dezembro de 2016, chegou até à redação, através de fonte hospitalar fidedigna e credível, embora não oficial, a informação de que o Dr. Mário Soares, Ex-Presidente da República, havia falecido ao início da tarde de hoje, isto após um súbito agravamento do seu estado de saúde, este sim ainda divulgado e confirmado oficialmente.»*
- 22.** Continua a nota de redação:
- «Mais acresce que o teor desta informação de fundo foi-nos também confirmado por fontes partidárias, o que veio reforçar a informação inicialmente avançada pelas supra mencionadas fontes hospitalares.»*

¹ Pesquisa efetuada no referido sítio eletrónico em 24/02/2017.

23. No quarto ponto, o jornal avança que *«sabemos encontrar-se ativo um embargo informativo quanto a esta temática, que assumimos ser de interesse público e do interesse do público, que chegou a diversos órgãos de comunicação social»* para depois continuar no ponto seguinte: *«sabemos que não nos chegou, até ao momento, qualquer embargo a esta informação»*.
24. Assevera o *Diário do Distrito* que:
«Tudo considerado, e assumindo até no teor da peça noticiosa que temos online no nosso site, que não tivemos ainda confirmação oficial da notícia, acreditamos ainda assim ser nosso dever informar o público, tendo em consideração que nos merece credibilidade e respeito a fonte hospitalar ofícial e não ofícial que nos fez chegar a informação.»
25. Nesse seguimento, a nota de redação afirma que outros órgãos de comunicação social publicaram a mesma informação, e finaliza defendendo que *«o nosso dever para com os leitores que nos seguem diariamente nos impõe que publiquemos a notícia em questão, e que a mantenhamos online, também em nome do princípio da liberdade de imprensa em vigor num Estado de Direito Democrático.»*

IV. Análise e fundamentação

26. Como questão prévia, o Denunciado defende, na sua oposição, que as três queixas não cumprem *«os mais basilares requisitos legais para exercício de direito de queixa»* e que os seus subscritores não têm legitimidade para apresentar queixa.
27. No entanto, as referidas “queixas” são tratadas pela ERC como participações, que dão notícia de um ilícito, neste caso, a publicação de uma notícia anunciando a morte de Mário Soares, quando este era ainda vivo.
28. Sendo participações, basta que o seu objeto seja inteligível para que a ERC decida atuar e abrir um procedimento quando entende que a situação em causa deve ser averiguada.
29. No presente caso, as participações referem-se claramente à publicação de uma notícia sobre a morte de Mário Soares quando este ainda se encontrava com vida, situação que a ERC considera dever ser apreciada.
30. Com efeito, a propósito da matéria noticiosa aqui em análise, e considerando que as participações enviadas à ERC colocavam em causa a sua veracidade, impõe-se começar por

dizer que Mário Soares, o protagonista da notícia participada, faleceu no dia 7 de janeiro de 2017².

31. Posto isto, a notícia publicada pelo *Diário do Distrito* a 29 de dezembro de 2016 dando conta da morte de Mário Soares nesse dia padece de autenticidade.
32. Poder-se-á dizer, e em conformidade com a própria defesa do Denunciado, que esta seria uma informação transmitida a vários órgãos de comunicação social, que a veicularam, tendo o *Diário do Distrito* acompanhado essa opção.
33. O que dificilmente se compreenderá, e neste aspeto em desconformidade com a maioria dos órgãos de comunicação social, é a manutenção dessa notícia e a insistência do *Diário do Distrito* na sua veracidade.
34. A este respeito, veja-se o facto de a notícia em causa não ter sido eliminada nem corrigida, assim como a nota de redação do jornal, publicada no dia 30 de dezembro de 2016, a confirmar a informação veiculada no dia anterior.
35. Assevera o Denunciado que a informação em causa resultou de um trabalho de investigação jornalística, com base em fontes de informação diversas e credíveis, acrescentando nunca ter afirmado tratar-se de informação oficial. Sublinha ainda que essas mesmas fontes de informação solicitaram o anonimato, não sendo o jornal obrigado a revelar a sua identidade.
36. Ora, estando perante a problemática do rigor informativo, veja-se o disposto no n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista: «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; assim como no n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista: «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».
37. A consulta de um conjunto de fontes de informação, por si só, não é garantia de rigor ou de fiabilidade da informação. Até porque a sua idoneidade, assim como o conhecimento de facto que têm, ou não têm, do assunto em causa, é um critério a ter em conta. O que seria exigível no caso em apreço seria a validação e confirmação das informações prestadas por essas fontes.

² Informação disponibilizada no sítio eletrónico da Fundação Mário Soares, em: <http://www.fmsoares.pt/mario_soares/>.

38. Considere-se a disposição constante na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quanto aos seus deveres: «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
39. Não deveria, portanto, ser estranho ao *Diário do Distrito* que a consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão.
40. É dever dos órgãos de comunicação social procurar alternativas para a validação da informação. No caso concreto, foi patente o facto de a informação publicada não ser nem verdadeira nem rigorosa.
41. O que não pode aceitar-se é o facto de o *Diário do Distrito* querer escudar-se no facto de ter mencionado na notícia que se tratava de informação que carecia de confirmação oficial, justificando assim a divulgação e a insistência numa inverdade.
42. Sobretudo, quando a notícia precede em dez dias o acontecimento noticiado, isto é, a morte de Mário Soares.
43. Podendo colocar-se a hipótese de o jornal ter sido mal informado pelas referidas fontes de informação, este não consegue, porém, justificar porque insistiu durante esse período de tempo nessa informação.
44. Vem ainda o *Diário do Distrito* invocar o artigo 11.º do Estatuto dos Jornalistas, no que concerne ao sigilo profissional em matéria de fontes de informação. O entendimento do Conselho Regulador da ERC sobre esta matéria tem sido, e é, o do estrito respeito pelas normas legais do exercício da profissão.
45. O que importa salientar a este respeito, e sobretudo porque se está perante uma evidente falha de rigor informativo, é que a identificação das fontes de informação concorre para a credibilização da informação. As fontes são, em grande medida, responsáveis pelas informações que são veiculadas pelos órgãos de comunicação, tornando a veracidade dos factos, muitas vezes, delas dependentes. A clareza quanto à origem da informação recolhida torna-a mais rigorosa. Até porque pode fornecer ao leitor um critério de verificação da sua credibilidade.
46. Mais, à semelhança de decisões anteriores (*vide* Deliberação ERC/2016/202 (CONTJOR-TV)), recorda o Regulador que a identificação das fontes de informação se constitui como a regra, na prática jornalística, e não como a exceção, tal como vertido no n.º 6 do Código Deontológico do Jornalista: «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes»,

acrescentando que «[o] jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas», e no Estatuto do Jornalista, no seu n.º 2: «[s]ão ainda deveres dos jornalistas: a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas».

47. No presente caso, verificou-se precisamente que as informações veiculadas eram falsas.
48. Finalmente, cumpre dizer – considerando as alegações do Denunciado sobre a estratégia persecutória dos Participantes e a sua intenção de promover uma investigação pelas autoridades competentes – que, independentemente da clara legitimidade que caberá ao *Diário do Distrito* para proceder às diligências que considere adequadas, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na missão estatutária, cabe averiguar as matérias da sua competência, provenham da sociedade civil ou da sua própria iniciativa.

V. Projeto de Deliberação

Tendo apreciado as participações de Cláudia Aldegalega, Gastão Pinto e Rui Camoesas contra do jornal *Diário do Distrito*, propriedade de Júlio Duarte Godinho Narciso, pela peça jornalística intitulada «Mário Soares morreu ao início da tarde», publicada na edição eletrónica de 29 de dezembro de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar verificada a violação pelo jornal *Diário do Distrito* do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, ao noticiar uma informação que se veio a revelar falsa, neste caso, o falecimento de Mário Soares, e por ter mantido essa notícia no seu sítio eletrónico, mesmo após desmentido oficial da referida informação.

Mais se alerta a publicação *Diário do Distrito* para a necessidade de acautelar rigorosamente o cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade, mormente no que concerne à confirmação da autenticidade e credibilidade da informação prestada, assegurando o rigor exigido nos factos que divulga.

Lisboa, 21 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira